



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Escola de Educação Superior São Jorge		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento de curso de Direito, bacharelado a ser ministrado pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Jacques Schwartzman		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.016620/99-15		
PARECER N.º: CNE/CES 398/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2002

398/02

I – RELATÓRIO

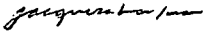
A Escola de Educação Superior São Jorge solicitou autorização para o funcionamento do curso de Direito, com 250 vagas, a ser ministrado pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se contrária ao pedido. O MEC designou Comissão de Avaliação que visitou a Instituição em janeiro de 2002, emitindo parecer desfavorável. A Instituição recorreu desta decisão em fevereiro de 2002, tendo sido designada nova Comissão em junho de 2002. Tal Comissão também manifestou-se contrária à autorização. As razões das Comissões para negar o pleito baseiam-se na insuficiência do projeto pedagógico e nas inadequadas instalações físicas. Todas elas podem ser verificadas no Relatório SESu/COSUP 399/2002, que passa a fazer parte deste Parecer. A Instituição, em outubro de 2002, solicitou a realização de nova visita de verificação, o que não foi atendido pela SESu, que encaminhou o processo para decisão do CNE/CES.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Tendo em vista os Relatórios negativos apresentados por 2 (duas) Comissões de Verificação, somos de parecer contrário à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pretendido pela Escola de Educação Superior de São Jorge, a ser ministrado pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2002.

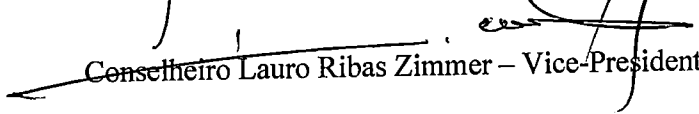

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


~~Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente~~

CONS. 398/2002 1

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP N.º 399/2002

Processo n.º : 23000.016620/99-15

Mantenedora : ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE

CNPJ n.º : 67.973.677/0001-87

Assunto : Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, situada na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

A Escola de Educação Superior São Jorge solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria MEC nº641/97, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Em atenção à legislação vigente, o pleito foi submetido à consideração prévia da Ordem dos Advogados do Brasil. Em Parecer datado de 14 de junho de 2000, homologado no dia 30 subsequente, cuja resenha foi publicada no Diário da Justiça de 4 de julho de 2000, a Comissão de Ensino Jurídico da OAB manifestou-se desfavorável ao atendimento do pleito.

Para verificar as condições iniciais existentes para a oferta do curso em tela, esta Secretaria designou Comissão de Avaliação, pela Portaria SESu/MEC nº 2.058/2001, publicada no DOU de 15 de outubro de 2001, constituída pelos professores Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca, da Universidade Federal Fluminense, Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, das Faculdades Milton Campos, e pela Técnica em Assuntos Educacionais, Ieda Silva Campos, da Representação do MEC no Estado de São Paulo. Mediante a Portaria nº 2.460/2001, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2001, foi designada a Técnica em Assuntos Educacionais Maria Elisabete Antonioli Laurenti, em substituição a Ieda Silva Campos. A Portaria nº 2.512/2001, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2001, designou o professor Márcio Luís de Oliveira, da Universidade Federal de Minas Gerais, em substituição ao professor Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves. Pela Portaria nº 2.526/2002, publicada no DOU de 18 de janeiro de 2002, foi designado o professor Felipe Martins Pinto, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como substituto do professor Márcio Luis de Oliveira. Após a emissão de sucessivas Portarias, a

Comissão de Avaliação ficou constituída pelos professores Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca e Felipe Martins Pinto, e pela Técnica em Assuntos Educacionais, Maria Elisabete Antonioli Laurenti.

A Comissão de Avaliação manifestou-se contrária ao atendimento do pleito, enquanto persistirem as falhas observadas e indicadas em seu relatório.

A Instituição, em expediente datado de 13 de fevereiro de 2002, Doc. nº 05601/2002-89, encaminhou recurso solicitando a reconsideração da conclusão do relatório da Comissão Avaliadora.

Esta Secretaria solicitou pronunciamento da então Comissão de Especialistas de Ensino de Direito sobre a documentação adicional enviada pela Instituição.

A então CEE de Direito, Parecer Técnico nº 033/2002 MEC/SESu DEPES/CGAES, deliberou pela designação de nova Comissão de Avaliação, para reapreciar o pleito em todos os seus aspectos.

Em decorrência, pela Portaria SESu/MEC nº 487/2002, publicada no DOU de 26 de abril de 2002, foram designados os professores Sérgio Luiz Souza Araújo, da Universidade Federal de Minas Gerais, e Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca, da Universidade Federal Fluminense, posteriormente substituída pela professora Cláudia Maria Barbosa, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, conforme Portaria SESu/MEC nº 687/2002, publicada no DOU de 27 de junho de 2002.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, no qual manifestou o entendimento de que as exigências formuladas não foram cumpridas de forma satisfatória.

A Instituição, em correspondência de 31 de outubro de 2002, Doc. nº 059164/2002-13, solicitou a realização de nova visita de verificação.

II - MÉRITO

A primeira Comissão de Avaliação informou que os professores responsáveis pelas disciplinas Sociologia do Direito, Filosofia e Ética do Direito, Metodologia Científica e Lógica Jurídica possuem formação em áreas do saber distintas do Direito, demonstrando insegurança e despreparo para as abordagens jurídicas das respectivas disciplinas. As funções do coordenador do curso de Direito, professor Aparecido Hernani Ferreira, mestre em Direito, são meramente opinativas, subordinadas à decisão do Diretor da Faculdade e da Mantenedora.

Conforme relatório, existe um descompasso entre o discurso apresentado pelos dirigentes e o projeto do curso, sendo que a carga horária semanal prevista excede um parâmetro plausível, principalmente no turno noturno.

A Comissão apontou as seguintes inadequações na grade curricular: ausência das disciplinas Sociologia e Filosofia Geral; omissão do conteúdo de ciência política na disciplina Teoria do Estado; não há previsão de pré-requisitos, nem adequação satisfatória entre conteúdos e carga horária das disciplinas; as disciplinas não estão adequadas à carga horária total do curso; a carga horária anual prevista sobrecarrega o discente; há descompasso entre conteúdos das disciplinas, ementas e bibliografia; a presença das disciplinas Prática Forense I e II conflita com a nova metodologia do ensino jurídico; a metodologia das atividades práticas não é clara; não existe regulamento de critérios e procedimentos exigíveis para projeto, orientação, elaboração e defesa da monografia final; não há regulamentação para atividades complementares.

A Comissão atribuiu aos itens avaliados os conceitos a seguir:

ITENS AVALIADOS	CONCEITOS
01. Egressos / perfil e habilidades	Não se aplica
02. Nível de qualificação do corpo docente	B
03. Adequação de professores às disciplinas de administração	C
04. Dedicção e regime de trabalho	A
05. Estabilidade do corpo docente	Não se aplica
06. Política de aperfeiçoamento/qualificação atualização docente	D
07. Qualificação do Responsável pela implantação do curso	B
08. Projeto Pedagógico	E
09. Biblioteca	A
10. Laboratório (s) de computação	A
11. Política de uso do(s) laboratório(s)	A
12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos. <i>softwares</i> disponíveis e pessoal disponível	A
13. Estágio Supervisionado	B
14. Empresa Júnior	Não se aplica
15. Administração Acadêmica	B
16. Infra-estrutura física	A
17. Corpo discente	Não se aplica
18. Auto-avaliação	A
19. Pesquisa e Extensão	E
20. Envolvimento com a comunidade	A

A primeira Comissão de Avaliação deixou de atribuir conceito global às condições iniciais existentes para a oferta do curso em tela, apresentando a seguinte justificativa:

A pontuação **insuficiente** para o projeto pedagógico inviabiliza o projeto do curso, por esse motivo, a Comissão entende que falta um requisito para a atribuição do Conceito Global. Independente da média aritmética, a avaliação global da Comissão é **D**.

No parecer conclusivo, a Comissão manifestou-se desfavorável à autorização do curso enquanto persistirem as falhas apontadas.

A Comissão de Avaliação que realizou a segunda visita à Instituição apresentou as informações a seguir:

- ocorreu alteração no número de vagas, de 200 para 250 vagas anuais, com proposta de redução da mensalidade para R\$600,00;

- ocorreu modificação na divisão departamental e nas coordenações, o mesmo se aplicando à indicação dos coordenadores;

- o corpo docente foi totalmente alterado. Na época da segunda visita estavam indicados quinze professores, sendo dois doutores, oito mestres e cinco graduados. O grau de aderência dos professores às disciplinas pode ser considerado satisfatório. Para coordenar o curso foi indicado o professor Nilson Borges Filho, atualmente residindo em Belo Horizonte e que deverá se transferir para São Paulo. O professor Willis Santiago Guerra Filho, apesar de integrar a nominata de inúmeros cursos de Direito propostos no Brasil, afirmou que pretende se dedicar ao curso de Direito da Instituição, em regime de tempo parcial. A Comissão considerou que a modificação total do corpo docente indica falta de consistência em relação aos recursos humanos com os quais se pretende trabalhar;

- o projeto pedagógico foi totalmente alterado. O curso conta com a carga horária de 4.572 horas, em regime seriado anual. A Comissão considerou que o número de alunos é excessivo;

- o Projeto de Regulamento do Núcleo de Atividades Complementares e de Pesquisa aborda a organização administrativa de tais atividades, atribuindo um total de 324 horas para as atividades complementares e de pesquisa. Não define, entretanto, as linhas de pesquisa, os temas de aprofundamento epistemológico, os responsáveis pelas pesquisas, a articulação das diversas linhas com o perfil do curso, etc. Não está explicitada, além disso, a forma pela qual o conhecimento a ser produzido no curso poderá se tornar útil para a comunidade. A Instituição não demonstrou clareza na sua concepção de pesquisa e extensão;

- a previsão de um Núcleo de Prática Jurídica e de Extensão e de um Núcleo de Atividades Complementares e de Pesquisa gera confusão na identificação das atribuições dos núcleos, tendo em vista que muitas atividades se sobrepõem ou se completam. A distribuição da carga horária destinada às atividades complementares obriga o aluno a realizar todos os tipos de atividades previstas, sem que possa haver substituição entre elas. Assim, o aluno deverá participar de cursos de extensão, organização comunitária, cursos de informática, cursos de línguas, representação acadêmica etc. Não há, portanto, liberdade de escolha quanto às atividades complementares, o que contraria o espírito de flexibilidade que se pretende dar ao curso proposto;

- o projeto não se refere ao envolvimento com a comunidade;
- no curso de Direito, a Empresa Júnior tem por finalidade o atendimento do microempresariado da região, mediante procedimentos de mediação. Entretanto, não há no projeto qualquer indicação quanto à viabilização dessa idéia, mesmo no curso de Administração já em andamento;
- os mecanismos de avaliação estão bem delineados;
- embora o projeto apresente boa justificativa, reproduz uma grade curricular tradicional, essencialmente teórica. No primeiro ano há uma sobrecarga de disciplinas de fundamentação, sem que seus conteúdos revelem uma comunicação entre si. A leitura das ementas não permite vislumbrar a conexão das disciplinas de fundamentação com as disciplinas profissionalizantes e de prática jurídica;
- o projeto não clarifica o significado das expressões “instrumentos conceituais novos e diversificados” e “métodos e técnicas participativos e envolventes”, ressaltando-se que os cursos jurídicos, na maioria, continuam utilizando o fatigante modelo do monólogo catedrático;
- as maiores incongruências residem no ementário das disciplinas e respectivas bibliografias. A bibliografia indicada é tradicional, reprodutora do pensamento clássico e conservador. A bibliografia da disciplina Sociologia é deficitária, o mesmo se aplicando à disciplina Economia, que omite autores como Caio Prado Júnior e Celso Furtado. A disciplina Linguagem e Direito repete a velha tentativa de sanear as deficiências da formação básica, em apenas poucas horas. O estudo do Direito Penal, que não contempla a realidade circundante, adota abordagem dogmática e acrítica. Há graves lacunas na ementa da disciplina Direito Processual, que deixa de lado a análise e o estudo da natureza jurídica do processo, indispensável para a compreensão dos seus institutos, doutrinas e princípios. As ementas das disciplinas de Direito Processual Penal omitem o tema liberdade provisória, numa sintomática inversão de valores, já que, no sistema jurídico brasileiro, o valor preponderante é o da liberdade;
- as instalações da biblioteca não comportam ampliação suficiente para o número dos usuários. A biblioteca dispõe apenas de cinco mesas, com quatro cadeiras cada uma, de oito terminais de consulta e de cabines individuais. Vale ressaltar que, no ensino médio, a Instituição conta com 500 alunos que dividem o mesmo espaço com os alunos dos cursos superiores;
- os laboratórios de informática estão equipados com máquinas e mobiliário novos. As impressoras são em número insuficiente. Considerando-se que os laboratórios são compartilhados com os cursos de Administração, de Ciências Contábeis, de Sistemas de Informação e de Ciência da Computação, pode-se concluir que eles são insuficientes para abranger os alunos do curso de Direito;
- existe um auditório amplo, com 250 lugares, adequado para realização das diversas atividades acadêmicas, ressaltando-se, contudo, que o espaço é

destinado a uma ampla clientela, tanto da Faculdade como do Colégio Drummond, que oferece ensino em todos os níveis;

- o Núcleo de Prática Jurídica está organizado para a prática real, sendo dotado de duas salas para coordenador, duas salas de atendimento, sala para o juizado especial cível e espaço de espera. Considerando-se, entretanto, o número de vagas, em breve período de tempo o espaço estará saturado. A Comissão destacou que não existe espaço reservado para a Empresa Júnior, no curso de Administração, que oferece 500 vagas anuais, havendo apenas duas salas, equipadas com mesa e duas cadeiras, e que foram apresentadas à Comissão como sendo o ambiente da Empresa Júnior;

- a sala de professores para o curso de Ciências Contábeis é compartilhada com os docentes do ensino infantil e fundamental. Não há salas para os coordenadores dos cursos de Sistemas de Informação e de Ciência da Computação;

- as quatro salas destinadas ao curso jurídico são amplas, equipadas com ventilador, carteiras do tipo universitário, microcomputador, TV e vídeo. As condições do prédio são boas. Os sanitários, os corredores, o espaço de convivência e as salas de aula são impecavelmente limpos.

A Comissão de Avaliação apresentou, ainda, as seguintes considerações:

- a IES não atendeu de forma satisfatória as exigências constantes do Parecer Técnico nº 033/2002 MEC/SESu DEPEs/CGAES, da CEE de Direito, resultante do recurso interposto com o objetivo de reverter o parecer desfavorável apresentado pela primeira Comissão de Avaliação;
- ao apresentar um novo projeto para o curso de Direito, a Instituição, implicitamente, esvaziou seu próprio recurso, baseado na defesa de pontos específicos do projeto anterior, avaliados de forma desfavorável pela primeira Comissão;
- a análise processual do caso impõe a recusa à proposição de novo projeto para o curso de Direito, sem que o projeto anterior tenha sido cancelado. Se assim não ocorrer, toda Instituição que tiver um projeto recusado poderá apresentar novo projeto, fato que demandaria em nova análise e que constitui um caminho sem fim;
- se o Conselho Nacional de Educação entender que a premissa expressa no item anterior é superável, cumpre analisar o novo projeto proposto, devendo o relatório da segunda Comissão subsidiar a nova avaliação *in loco*, a ser realizada;
- a segunda Comissão de Avaliação não pôde avaliar o grau de compromisso do novo corpo docente, nem o projeto em sua

inteireza, tendo em vista tratar-se de projeto recentemente elaborado, concebido entre uma visita e a outra, portanto em quatro meses, no máximo. Cabe ressaltar que o novo corpo docente proposto, diante da posição *sui generis* da segunda Comissão, designada para avaliar o cumprimento de diligência e tendo diante de si um projeto novo, mostrou-se empenhado, sem sucesso, em demonstrar a maturidade do projeto.

A consulta formulada à Internet indicou que a validade da certidão negativa da Previdência Social está expirada e que a regularidade junto ao FGTS depende da prestação de esclarecimentos adicionais. A Mantenedora comprovou regularidade junto à Secretaria da Receita Federal.

Acompanha este relatório o "Anexo A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão de Avaliação", relativo à situação descrita pela segunda Comissão de Avaliação, que deixou de anexar a relação dos professores e a nova grade curricular apresentadas por ocasião da visita.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado dos relatórios das Comissões de Avaliação, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 19 de novembro de 2002.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO
Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A. 1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

N.º do Processo: 23000.016620/99-15

Instituição: Faculdade Carlos Drummond de Andrade

Endereço: Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 415, Bairro do Tatuapé, São Paulo/SP

Curso	Mantenedora	Total vagas/ anuais	Turno(s) funcionamento	Regime de matrícula	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Direito, bacharelado	Escola de Educação Superior São Jorge	250	Diurno Noturno	Seriado anual	4.572 h/a	05 anos	08 anos

* Integralização curricular

A. 2 - CORPO DOCENTE

Titulação	Quantidade
Doutorado	02
Mestrado	08
Graduados	05
Total	15
A Comissão considerou que existe adequação entre qualificação docente e disciplina a ser ministrada.	